



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000324300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2080787-11.2025.8.26.0000, da Comarca Ilhabela, em que é agravante ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA, é agravado VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2080787-11.2025.8.26.0000

Comarca: Ilhabela

Agravante: Aloisio Sebastiao de Lima

Agravado: Vanderlan Ferreira de Carvalho

Juiz de primeiro grau: Marco Antonio Giacobone Filgueiras

Voto nº 42.356

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada. Insurgência do Executado. Alegado excesso de execução. Inocorrência. Devedor que não efetuou o pagamento voluntário no prazo previsto a tanto, de modo a incidir sobre o débito os consectários legais previstos no art. 523, §1º, do CPC. Cálculo apresentado pelo Exequente que se mostra correto. Excesso não verificado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de cumprimento de sentença, contra a r. decisão de pág. 65 do incidente originário, que rejeitou a impugnação ofertada pelo Executado, a determinar ao Exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

Insurge-se o Executado. Em síntese, afirma a existência de inequívoco excesso de execução, porquanto o valor pretendido pelo Exequente é muito superior ao previsto no título executivo. Entende que o valor corresponde a R\$22.438,79, conforme planilha anexa à impugnação do cumprimento de julgado, não o valor de R\$ 32.850,39 (cf planilha de pág. 50). *“Isso porque o Agravado corretamente apresentou uma planilha de débitos em 08/11/2023 às fls. 36, que estava correta, razão pela qual o Agravante concordava com os cálculos apresentados e efetuaria o pagamento, cujo prazo expirava em 06/02/2024, considerando que o Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 14/12/2023 (fls. 47). Ressalta-se que o proprio*

2080787-11.2025.8.26.0000

Voto nº 42.356

juízo reconhece no despacho embargado que assiste razão ao Agravante no que tange à contagem do prazo para Impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, §4º do CPC, sendo o prazo contado a partir da juntada do AR nos autos em razão do cumprimento ter sido promovido após 1 ano do trânsito em julgado, ressaltando na decisão que “A impugnação foi considerada tempestiva pelo ato ordinatório à fls. 62”. Logo, o prazo para o pagamento também iniciou em 14/12/2023, sendo o prazo final para pagamento dia 06/02/2024, conforme simulação acima. Porém sequer teve tempo de efetuar o pagamento”. Assim, afirma que, uma vez demonstrado que concordou com os cálculos de pág. 36, entretanto não efetuou o pagamento durante o prazo previsto, por haver sido apresentada planilha diversa, pelo Exequente, com valor excedente, assevera ser de rigor o provimento do presente recurso, a fim de que lhe seja devolvido o prazo para pagamento dos valores constantes na planilha de pág. 36. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 77/79).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Pelo que se infere do incidente, não assiste razão ao Agravante, uma vez que não verificado o alegado excesso de execução. Extrai-se da r. decisão ora atacada que a impugnação ofertada pela Executada/Agravante fora corretamente rejeitada, porquanto não efetuado o pagamento voluntário do débito exequendo, no prazo previsto a tanto. Neste sentido, embora o próprio Agravante refira que o prazo para pagamento sem a incidência dos consectários legais previstos no artigo 523, §1º, do CPC, findou-se em 06.02.24, a impugnação ao cumprimento de sentença, por ele protocolizada em 28.02.24, não veio acompanhada da comprovação acerca do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo pagamento, nem mesmo do valor que entendia ser o correto, como lhe competia realizar.

Dessa forma, por não realizado o pagamento do débito, indicado na planilha de pág. 36 do processo originário, no prazo previsto a tanto, deve o devedor responder pela multa e honorários incidentes, nos termos constantes na nova planilha apresentada pelo credor (pág. 50 do processo originário), sem que dela se cogite o alegado excesso de valores.

Correta, portanto, a r. decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com o que nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator